



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19555.735247/2023-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.877 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OSWALDO PARANHOS COELHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2019

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$73.028,78, e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autuação decorreu de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave, conforme detalhado na notificação de lançamento, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

*Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, Reformado ou em Reserva Remunerada.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 301.006,92, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista, reformado ou em reserva remunerada, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto sobre a Renda.*

*Fonte Pagadora: 09.317.177/0001-90 - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLIC*

*CPF Beneficiário: 001.942.475-20; Rendimento Recebido: 301.006,92; Rendimento Declarado: 0,00; Rendimento Indevidamente Declarado como Isento: 301.006,92.*

*IRRF: 0,00; IRRF Declarado: 0,00; IRRF s/ Omissão: 0,00.*

*Moléstia não comprovada.*

*O direito à isenção se inicia com base na data em que a doença foi contraída, de acordo com o laudo médico emitido pelo serviço médico oficial. No laudo emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia não consta a data em que a doença foi contraída, sendo assim, o direito à isenção se inicia na data da emissão do laudo.*

*Tendo em vista que o laudo foi emitido em março/2023, os rendimentos recebidos até fevereiro/2023 são tributáveis.*

*Compensação Indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, Reformado ou em Reserva Remunerada, ou ainda, não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos Isentos*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada por moléstia grave, ou aposentadoria, reforma ou reserva remunerada por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 5.211,17, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista, reformado ou em reserva remunerada, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto sobre a Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.*

*Fonte Pagadora: 09.317.177/0001-90 - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLIC*

*Beneficiário: 001.942.475-20; IRRF: 62.813,01; IRRF 13º: 5.211,17. Total do IRRF: 68.024,18. IRRF apurado: 62.813,01; IRRF 13º apurado: 0,00. Total do IRRF apurado: 62.813,01. Glosa do IRRF: 5.211,17*

*Moléstia não comprovada.*

Em 10/10/2023, foi dada ciência do lançamento.

#### IMPUGNAÇÃO

Em 08/11/2023, foi apresentada impugnação. As razões de defesa são abaixo resumidas.

(...)

*O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.*

*Outras alegações:*

*Contribuinte portador de Moléstia Grave previsto no Art. 6º, XIV, da LEI Nº 7.713/88 desde 2018 conforme Laudo Médico em anexo.*

*Para o STJ, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não a da emissão do laudo oficial.*

*O entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma em 2018, no julgamento do AREsp 1.156.742.*

*Segundo a relatora, ministra Assusete Magalhães, é desnecessária, conforme precedentes do STJ, a realização de outras inspeções médicas periódicas, como condição para manter a isenção do IR já reconhecida para os portadores das moléstias graves.*

*Vale ressaltar que, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos, foi retido diretamente na fonte pagadora, ou seja, antes mesmo de o valor ser recebido, o que não justifica a cobrança de qualquer diferença de imposto, de multa e juros incidentes sobre ele.*

*Os demais rendimentos declarados foram oferecidos a tributação e recolhido todos os impostos devidos conforme Darf anexo.*

.

**Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO INSENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.**

*Fonte Pagadora: 09.317.177/0001-90.*

*CPF Beneficiário: 001.942.475-20 - OSWALDO PARANHOS COELHO.*

*Valor da infração: R\$ 5.211,17. Não concordo com essa infração.*

*O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos mensais e/ou décimo terceiro de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, que são isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave. O valor do IRRF contestado consta do comprovante de rendimentos recebido pela fonte pagadora.*

*Outras alegações:*

*Contribuinte portador de Moléstia Grave previsto no Art. 6º, XIV, da LEI Nº 7.713/88 desde 2018 conforme Laudo Médico em anexo.*

*Vale ressaltar que, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos, foi retido diretamente na fonte pagadora, ou seja, antes mesmo de o valor ser recebido, o que não justifica a cobrança de qualquer diferença de imposto, de multa e juros incidentes sobre ele.*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO.

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês do laudo pericial emitido por médico oficial que reconhecer a moléstia, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2024 (fl. 70), o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2024 (fl. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios anteriormente juntados aos autos, além de outros novos que trouxe no recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A questão reside na comprovação da moléstia no ano-calendário da lide (2020).

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês do laudo pericial emitido por médico oficial que reconhecer a moléstia, ou da data em que a doença foi contraída, QUANDO IDENTIFICADA NO LAUDO PERICIAL (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §5º; IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, §4º, inciso I, alíneas b e c).

O LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA da Junta Médica do Estado da Bahia, fl. 12, foi emitido em 20/03/2023 e não identifica a data em que a doença foi contraída. Com isso, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal considerou que a isenção se aplica a partir da data de emissão do laudo.

Para se contrapor à motivação da autuação, o impugnante produziu o Laudo Médico de fl. 11, emitido em 24/10/2023. Este, porém, também não

permite o reconhecimento da isenção, já que nele não constam todas as informações requeridas no art. 6º, § 5º, da IN RFB 1500, de 2014.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: I - o órgão emissor; II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial (IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, § 5º).

O MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL traz as seguintes orientações:

*O Laudo Oficial é o documento que apresenta a conclusão da avaliação pericial, compondo peça legal que servirá de base a todo o processo e, portanto, não poderá conter Insuficiência e imprecisão nos dados;*

...

*O laudo pericial deverá conter o nome da doença conforme especificado em lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, exames e/ou cirurgia. Deverá ser observado o disposto no § 5º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou as normas que a substituírem, para definição dos dados que obrigatoriamente devem se fazer presentes no referido laudo.*

No modelo de LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL que se encontra na página da Receita Federal na internet ([www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-deconteudo/formularios/modelos/laudo-pericial.pdf](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-deconteudo/formularios/modelos/laudo-pericial.pdf)), consta campo com o seguinte cabeçalho:

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*Este laudo deverá ser fundamentado e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*Observações, estudos, exames e registros das conclusões.*

O laudo médico de fl. 10, embora emitido em 24/10/2023, diz que a moléstia foi diagnosticada em 2018. Não relaciona, porém, os elementos que o fundamentaram (IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, § 5º, inciso III), ou seja, quais os documentos, relatórios ou exames que provaram o início da moléstia cinco anos antes.

Finalmente, não consta do laudo o nº de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial (IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, § 5º, inciso V). Em consulta ao CNES ([cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp](http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp)), verifica-se que o vínculo do profissional LEOMAR MARCELO NASCIMENTO com o HOSPITAL MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS é AUTÔNOMO.

O sujeito passivo alega que os rendimentos lançados não se sujeitam ao ajuste anual pois já sofreram retenção de imposto na fonte.

Estão sujeitos à incidência do IRRF, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física (IN RFB 1500, de 2014, art. 22).

Integram a base de cálculo do imposto, na declaração anual, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 8.134/1990, art. 10).

Dessa forma, os rendimentos do trabalho, aluguéis, os proventos de aposentadoria etc. recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando do seu recebimento e devem ser submetidos ao ajuste anual, deduzindo-se do valor ali apurado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre tais rendimentos, como disposto na Lei nº 9.250/1995, art. 12, inc. V.

Portanto, a omissão lançada, em conformidade com a legislação de regência, sujeitase ao ajuste anual, não havendo amparo para a alegação do sujeito passivo.

Uma vez que o lançamento já contemplou tanto os rendimentos omitidos quanto o correspondente IRRF, não há reparos a fazer no demonstrativo de apuração do imposto devido.

Mantém-se, pois, o lançamento, quanto a esta matéria.

#### COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS

A partir do ano-calendário 2014, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF (IN RFB 1.717, de 2017, art.21, parágrafo único; IN RFB 2055, de 2021, art. 22, parágrafo único).

Na Declaração de Ajuste Anual - DAA a que se reporta o lançamento, foi informada compensação de IRRF incidente sobre proventos de aposentadoria,

inclusive 13º salário, isentos por moléstia grave, no valor de R\$66.712,72. No lançamento, foi glosada a compensação R\$5.082,74, correspondente ao IRRF sobre o 13º Sal.

Motivou a glosa o não reconhecimento da isenção pela autoridade fiscal, com conseqüente lançamento dos valores declarados como rendimentos tributáveis omitidos que se sujeitam ao ajuste anual. Mantido o não reconhecimento da isenção, prevalece a glosa em litígio

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte, além de trazer argumentos que demonstram que o médico emissor do laudo integra o serviço público oficial, trouxe outros documentos que demonstram cabalmente que era portador da doença grave em questão desde o ano-calendário 2018, a ver:

- a) laudo médico emitido por serviço médico oficial, revestido de todas as formalidades legais, em que consta que o contribuinte é portador de doença grave desde junho de 2018 (fls. 127/130);
- b) prontuário médico (fls. 131/139);
- c) laudo de ressonância magnética do encéfalo datado de 04/06/2018 (fls. 140/141);

d) relatório fornecido pelo Ministério da Saúde que demonstra que o contribuinte é usuário de medicamento específico para o tratamento da doença grave em questão desde 2018 (fls. 183/190).

Restam preenchidos, portanto, todos os requisitos da Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny